



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007805/2005-64
Recurso nº 142.680 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.115 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente ROSEMARI KACHOROWSKI ULBRIC ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. NULIDADE DE LANÇAMENTO. BASE LEGAL.

Cumpra afastar a preliminar de nulidade de lançamento, porquanto perfeita a base legal que suporta a exigência - é que os DDLL não revogados expressamente pela nova legislação ou não declarados pelo Poder Judiciário como incompatíveis com o novo sistema tributário nacional, continuam em pleno vigor, e têm força de lei. Demais disso, os fatos geradores da multa ocorreram na vigência de medida provisória e da própria lei que resultou da convalidação da medida provisória.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O sujeito passivo foi cientificado do presente processo de auto de infração (fl. 03), em 28/06/2005 (fls. 09), mediante o qual é exigido do contribuinte antes qualificado o crédito tributário total de R\$ 800,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2002 (apresentada em 18/03/2004).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 03.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs, em 29/07/2005, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/05 (cópias do auto de infração, Requerimento de Registro na Junta Comercial e do comprovante provisório de inscrição no Simples), alegando que não teria sido notificada na ocasião da sua exclusão do SIMPLES. Alega, mais, que a instituição da DCTF se deu através de Instrução Normativa, indo de encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional.

A delegação concedida pelo Ministério da Fazenda para o Secretário da Receita Federal seria inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes previstos no art. 2º da Carta Magna e da indelegabilidade tributária previsto no art. 7º do CTN.

As penalidades pecuniárias devem estar previstas em lei.

Em face do extravio do Aviso de Recebimento, a impugnação foi considerada tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo concedido para pagamento da multa aplicada, conforme informação de fls. 10.

A DRJ em CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento, fls. 13 e seguintes, ficando a ementa do acórdão assim vazada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

DCTF. INSTITUIÇÃO E EXIGIBILIDADE POR ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O DL 2.124/84 conferiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir obrigações tributárias acessórias. Essa

competência foi regularmente delegada pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal, de modo que as instruções normativas da SRF instituidoras da obrigação de entrega da DCTF, e que comina multa pelo atraso na sua entrega, está em harmonia com o princípio da legalidade.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 21 e seguintes, onde reproduz apenas os argumentos alinhavados em primeiro grau de que a DCTF é exigida de forma ilegal e inconstitucional.

A Repartição de origem, considerando a dispensa de arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 32. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas clama pela nulidade do auto de infração, em virtude de a multa ter sido criada por instrução normativa com base em decreto-lei, e não por lei *stricto sensu*.

DA BASE LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

A preliminar de nulidade do auto de infração, em virtude de que a base legal plasmada na peça do fisco seria inábil para tanto não procede. Em primeiro plano, cumpre afastar a premissa falsa de que *não poderia haver instituição de penalidade por decreto-lei*, porquanto ela decorre de uma exegese extremamente equivocada do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Hodiernamente, após pronunciamentos iterativos do e. Supremo Tribunal Federal, restou superada a tese de que as medidas provisórias e os decretos-leis (advindos do período anterior à atual Constituição) não seriam instrumentos hábeis para instituir impostos e penalidades decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. A Constituição da República de 1988, assim como as demais Constituições do País, tratou de estabelecer uma nova ordem jurídica ao Estado brasileiro, sem contudo fazer tábula rasa da legislação existente até então, inclusive positivando isso no texto da nova Carta, quando se tratou de sistema tributário¹. Assim é que os DDLL não revogados expressamente pela nova legislação ou não declarados pelo Poder Judiciário como incompatíveis com o novo sistema tributário nacional, continuam em pleno vigor, e têm força de lei. Daí completamente despida de fundamento a assertiva da recorrente de que *inexiste lei em sentido formal que a obrigue à entrega das DCTF*. Demais disso, os fatos geradores da multa (2002) ocorreram na vigência de medida provisória (nº 16/2001) e da própria lei (nº 10.426/2002) que resultou da convalidação da indigitada medida provisória.

Nessa moldura, cumpre apontar as seguintes observações cronológicas, para explicitar a existência e correção da base legal utilizada na peça fiscal:

¹ ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...)

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos parágrafos 3º e 4º.

Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

"Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória é a prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, in verbis:

"Art. 11 - (...)

§ 2º -Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade".

A competência atribuída ao Ministro da Fazenda para instituir ou extinguir obrigações acessórias, expressa no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, já transcrito, foi delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984, que dispõe:

"O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

I – Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984."

No uso da competência que lhe foi delegada, o Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 129, de 19 de novembro de 1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais -DCTF. No item 5 do Anexo III da mencionada Instrução Normativa, estabeleceu-se, com matriz

legal no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, a penalidade a ser aplicada aos casos de apresentação intempestiva da DCTF.

No ano-calendário da autuação - 2002 - a multa pelo descumprimento da obrigação acessória estava prevista na Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, cujo art. 6º se traslada:

"Art. 6º-A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (g.n.)

(...)"

A Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, com esteio no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, estabeleceu novas formas de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF, observando-se a retroatividade benigna estatuida no art. 106 do CTN. Dispõe o art. 7º da referida Instrução Normativa:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; (g.n.)

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas: —

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa." (g.n.)

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade do auto de infração; e, no mérito, DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO